



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Análise das Razões Recursais pela Subcomissão Técnica

CONCORRÊNCIA CFM 002/2023

Esta Subcomissão Técnica de Julgamento, composta por **Beatriz de Oliveira Paiva**, **Rejane Maria de Medeiros**, ambas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e **Alessandra de Mello Duarte Pereira**, vinculada ao Ministério Público Militar (MPM), conforme previsto no **Termo de Referência (TR) da Concorrência 002/2023** e publicado em Diário Oficial da União (DOU), analisou as propostas técnicas das licitantes quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Edital e em seus Anexos.

I – DOS FATOS

Acha-se em curso a Concorrência CFM nº 002/2023, que tem por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM)*”.

O certame acha-se em fase de análise dos recursos interpostos pelas licitantes ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI; KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

No dia 6.11.2024, esta Subcomissão Técnica de Julgamento, concluiu a análise técnica (Id. 1748115) e a encaminhou à Comissão de Licitação (COLIC), no intuito de dar seguimento à contratação da empresa, conforme exigem os ritos do processo.

Assinaturas manuscritas



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Com base na análise feita por esta Subcomissão Técnica, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) exarou DECISÃO N° SEI-125/2024 (Id.1748114), datada de 07.11.2024. A decisão foi ratificada pela COLIC em 22.11.2024, por meio de esclarecimentos lançados ao Id. 1792158, dos quais a COJUR tomou ciência pelo Despacho de Id. 1808717.

Em 26.11.2024, pelo Id. 1809845, a COLIC solicitou a COJUR análise da decisão da Comissão de Licitação (ID n° 1748114), consubstanciada na análise da Subcomissão Técnica (ID n° 1748115) referente às razões e contrarrazões apresentadas. Bem como dos esclarecimentos prestados através do Id Sei n° 1792158.

Após análise, a COJUR opinou: - pela **invalidação da manifestação de Id. 1748115, e dos atos decisórios subsequentes**. Estabeleceu que o processo licitatório retornasse à Subcomissão Técnica de Licitação para emissão de um novo posicionamento, no prazo de 15 dias, com a realização:

- I. de sumário das razões de recurso e contrarrazões, e análise mínima dos argumentos e;
- II. de análise valorativa das propostas técnicas de todas as empresas que apresentarem excessos documentais, descrevendo eventuais vantagens competitivas ou não, bem como apontando as consequências (manutenção ou revisão de pontos, ou ainda desclassificação da empresa). Despacho do setor 758 (1824316) SEI 23.0.000002963-7 / pg. 9

Posteriormente, foi orientado que, após a conclusão do procedimento, o documento deveria ser remetido à CPL, visando formalizar e concluir a análise dos recursos interpostos, garantindo o regular andamento do certame.

Atendendo à solicitação da COJUR, esta Subcomissão Técnica elaborou nova análise, encaminhada à Comissão de Licitação em data 31 de janeiro de 2025, documentação sob o n° 2046308, no mesmo processo SEI 23.0.000002963-7.

Em 6 de março, esta Subcomissão Técnica recebeu um e-mail da COLIC com o Despacho CFM/COJUR SEI-n° 133 (27.02.2025), pelo qual foi determinado o cumprimento integral do Despacho n° SEI-758/2024-CFM/COJUR (1824316) pela Subcomissão Técnica de Licitação, especialmente no que concerne à **descrição detalhada de cada fundamento recursal, seja ele acolhido ou rejeitado, sob pena de a decisão permanecer com vícios de nulidade.**

Ad. *Ulisses*



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Assim, seguindo a determinação da COLIC e em resposta ao Despacho COJUR SEI nº 133, de 27/02/2025, assinado em 06/03/2025, e visando evitar qualquer dúvida acerca das decisões técnicas, esta Subcomissão Técnica de Licitação revisita a análise com a descrição detalhada de cada fundamento recursal, seja ele acolhido ou rejeitado, interposto pelas licitantes participantes da Concorrência de Comunicação Digital nº 002/2023.

1 – Da forma de avaliação das propostas técnicas

A avaliação das propostas técnicas é pautada no **Termo de Responsabilidade – Subcomissão Técnica (Anexo IX)**, que estabelece o seguinte:

“A pontuação de cada proposta refletirá seu grau de adequação às exigências deste Edital, resultante da comparação direta entre as propostas em cada quesito ou subquesito.”

Assim, a pontuação atribuída a cada proposta técnica reflete, de forma direta e inequívoca, o nível de conformidade aos critérios de julgamento estabelecidos no subitem 2.2 do Anexo IV, que dispõe sobre a Apresentação e o Julgamento das Propostas Técnicas, conforme os atributos ali definidos.

Além disso, conforme registrado nas Atas de Julgamento – Via não Identificada (Plano de Comunicação Digital) e Via Identificada (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital), a Subcomissão Técnica transpôs os parâmetros definidos no edital e seus anexos, apresentando justificativas específicas por meio de comentários detalhados sobre cada proposta técnica.

Por último, o subitem 2.4.1 do Anexo IV determina que as propostas técnicas que não cumprirem as exigências estabelecidas no edital poderão ser desclassificadas, sem a necessidade de justificativas detalhadas e evitando a inclusão de novos atributos ou critérios que não estejam previstos no referido edital.

2.4.1 Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência,



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

Dessa forma, os critérios para julgamento das propostas técnicas passam pelo processo de cognição íntima de cada julgador, onde cada decisão é consubstanciada de forma objetiva segundo os critérios estabelecidos expressamente no Edital e seus anexos, dispensando justificativas extensas e evitando a introdução de novos atributos ou critérios não previstos no edital.

1.1. Da legislação aplicável

Do edital:

Os serviços serão realizados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, nos termos da Lei nº 4.680/65, Lei Complementar nº 123/06, da Lei 12.232/10 e da Lei nº 8.666/93, e modificações posteriores, no que couber do Decreto nº 57.690/66, Decreto nº 8.538/15, do Decreto nº 6.555/08, do Decreto nº 3.722/01, Decreto nº 9.507/18, Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018 e, Portaria MCOM nº 5.218, DE 02 de abril de 2022, e, Portaria MCOM nº 3.948 de 26 de outubro de 2021 e suas alterações e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como as condições estabelecidas a seguir: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

2 – DA ANÁLISE VALORATIVA SOLICITADA NO Despacho nº. SEI-758/2024-CFM/COJUR Despacho CFM SEI-nº 133/2025-CFM/COJUR.

2.1 Sobre a manutenção das Notas das Propostas Técnicas.

Esta Subcomissão Técnica esclarece que, após proceder a análise dos argumentos apresentados nos recursos e contrarrazões relacionados à revisão de notas, decidiu indeferir todos os pedidos,

Ad. *Opini* *Univ*



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

tendo em vista que os licitantes não apresentaram justificativas plausíveis que fundamentassem a modificação das notas ou que ensejassem a revisão das avaliações técnicas já realizadas.

Dessa maneira, após a análise individualizada conduzida pelos membros, concluiu-se pela manutenção de todas as pontuações atribuídas, as quais refletem com precisão o grau de conformidade com os critérios de julgamento definidos no **subitem 2.2 do Anexo IV – Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas do Edital**

2.2 Sobre a desclassificação das Propostas Técnicas que descumpriram o edital e configuram vantagem competitiva às demais propostas.

Esta Subcomissão Técnica esclarece que a decisão de analisar todas as empresas, inclusive aquelas que não atenderam plenamente às exigências do edital, decorreu da compreensão de que seria indispensável realizar uma avaliação valorativa de cada uma delas. **No entanto, a possibilidade de desclassificação das empresas descumpridoras nunca foi excluída, tendo sido considerada essencial para garantir a manutenção da isonomia do processo.**

Inicialmente, é importante destacar que o Edital estabelece um conjunto de regras destinado a assegurar igualdade de condições entre os participantes, garantindo que todos disponham do mesmo espaço e das mesmas oportunidades para apresentar suas ideias e soluções.

Nesse sentido, ao delimitar o número de páginas e peças permitidas, o edital busca evitar qualquer vantagem competitiva indevida. Propostas que ultrapassam o limite de páginas previsto obtêm uma vantagem injusta, pois dispõem de maior espaço para expor suas ideias e soluções em comparação às demais que respeitaram as restrições.

Da mesma forma, as propostas que excederam o limite de peças permitidas também se beneficiam indevidamente, já que possibilitam avaliações potencialmente mais favoráveis quanto à qualidade, acabamento, originalidade, harmonia e equilíbrio visual, em detrimento das propostas que se mantiveram em conformidade com o edital.

Em casos em que o número de peças excede o limite permitido, a irregularidade é ainda mais grave, pois, caso tais propostas não sejam desclassificadas, a Subcomissão Técnica se veria obrigada a selecionar quais peças avaliar, uma decisão para a qual não há suporte ou previsão no Edital. Tal circunstância comprometeria a isonomia do julgamento e abriria espaço para questionamentos acerca da legitimidade do processo.

Assim, em atenção aos recursos e com o objetivo de manter a isonomia do processo, esta Subcomissão decide por **DESCLASSIFICAR** as empresas abaixo com as seguintes justificativas:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- **BR 84**

Violação: Extrapolou o máximo de 10 peças (subitem 1.3.3.3). 10 peças impressas e 4 digitais, totalizando 14 peças. 04 peças a mais do que o permitido.

Decisão: Desclassificação.

Motivo: possibilidade de avaliação mais favorável em relação à originalidade, harmonia e equilíbrio visual, previstos no subitem 2.2.1.3 do Anexo IV (Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas), obtendo vantagem competitiva indevida em relação às empresas que se restringiram ao limite estabelecido no subitem 1.3.3.3.

- **APEX**

Violação: Extrapolou o máximo de 10 peças (subitem 1.3.3.3). 10 peças impressas e 15 digitais, totalizando 25 peças. 15 peças a mais do que o permitido.

Decisão: Desclassificação.

Motivo: possibilidade de avaliação mais favorável em relação à originalidade, harmonia e equilíbrio visual, previstos no subitem 2.2.1.3 do Anexo IV (Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas), obtendo vantagem competitiva indevida em relação às empresas que se restringiram ao limite estabelecido no subitem 1.3.3.3.

- **PARTNERS**

Violação : Extrapolou o máximo de 10 peças (subitem 1.3.3.3). 11 peças impressas e 2 digitais, totalizando 13 peças. 03 peças a mais do que o permitido.

Decisão: Desclassificação.

Motivo: possibilidade de avaliação mais favorável em relação à originalidade, harmonia e equilíbrio visual previstos no subitem 2.2.1.3 do Anexo IV (Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas), obtendo vantagem competitiva indevida em relação às empresas que se restringiram ao limite estabelecido no subitem 1.3.3.3.

- **Icomunicação Integrada**

Violação cometida: Extrapolou o máximo de 3 ações e/ou peças no Relato 01 (subitem 1.6.3). 07 peças impressas. 04 peças a mais do que o permitido.

Decisão: Desclassificação.

Motivo: possibilidade de avaliação mais favorável em relação a qualidade da execução e do acabamento das ações e/ou peças de comunicação digital desenvolvidas pela licitante para seu cliente previstos no subitem 2.2.1.3 do Anexo IV (Apresentação e Julgamento das

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Propostas Técnicas), obtendo vantagem competitiva indevida em relação às empresas que se restringiram ao limite estabelecido no subitem 2.2.3.

- **AIS Comunicação**

Violação : Extrapolou o máximo de 10 páginas (subitem 1.2.6). Apresentou 15 páginas. 05 Páginas a mais do que o permitido.

Decisão: Desclassificação

Motivo: possibilidade de avaliação mais favorável em relação aos critérios de julgamentos previstos nos subitens 2.2.1.1 a 2.2.1.4 do Anexo IV (Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas), obtendo vantagem competitiva indevida em relação às empresas que se restringiram ao limite estabelecido no subitem 1.2.6.

3. DAS RESPOSTAS INDIVIDUALIZADAS

Esta Subcomissão Técnica de Julgamento apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca dos recursos interpostos pelas empresas: ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI; KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Em apertada síntese, os recursos pedem a revisão das notas atribuídas às propostas técnicas e a desclassificação das concorrentes por considerarem que as mesmas não atenderam às regras do edital.

Os recursos na íntegra estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência do CFM (https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/?pg=detalhe_licitacao&idlicitacao=3862).

3.1. Do recurso da empresa Icomunicação Integrada - EIRELI

A Icomunicação apresentou vários pontos onde contesta as notas atribuídas por esta Subcomissão Técnica à empresa KLIMT e a ela mesma, conforme apresentado a seguir.

3.1.1. Do equívoco da Comissão técnica

Do recurso:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“A Comissão Técnica se equivocou ao julgar propostas de comunicação digital como se fossem de publicidade e propaganda, não diferindo as leis 14.356/2023 e 12.232/2010. Ainda tem tempo deve corrigir seus atos, deferir este recurso e assim, reanalisar as notas indicadas aos invólucros 2 e 4 da agência KLIMT”.

A Icomunicação não especificou com clareza a qual equívoco se referiu no julgamento das propostas de comunicação digital e de publicidade. A avaliação feita pela Subcomissão Técnica, e todas as decisões proferidas até aqui, foram fundamentadas no Termo de Responsabilidade – Subcomissão Técnica (Anexo IX do edital). Ademais, as avaliações realizadas seguiram estritamente os critérios estabelecidos no edital, com destaque para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Cabe acrescentar que a Lei nº 12.232/2010, citada pela recorrente, não impede as agências de publicidade de prestarem serviços de comunicação digital. Ao contrário, o Art. 2º, §1º, inclui como *“atividades complementares, os serviços especializados, pertinentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias”*.

A crítica da recorrente, desprovida de qualquer fundamentação concreta, é insuficiente para invalidar a pontuação atribuída aos invólucros citados. Diante do todo, resta claro que: o recurso interposto pela empresa Recorrente carece de fundamentos técnicos e jurídicos idôneos. Não houve equívoco por parte da Subcomissão Técnica na análise das propostas. Os atos praticados observaram rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública e os termos do edital. O recurso tenta, de forma despropositada, deslegitimar a autonomia técnica assegurada por lei e edital à Subcomissão.

Pelo exposto, indefere-se o recurso interposto pela empresa IComunicação, mantendo-se inalteradas as notas atribuídas às propostas técnicas apresentadas pela Agência KLIMT.

3.1.2. Dos profissionais da KLIMT

Do recurso:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“Desta forma, questiona-se: a empresa merecia receber a nota máxima no quesito mesmo não apresentando profissionais qualificados com experiência em comunicação digital? Foi ainda notado a ausência de tempo de experiência exigido pelo edital. Assim, como comparar o tempo de experiência de um profissional-chave de uma empresa com o outro?”

A Recorrente questiona, de forma objetiva, a adequação das notas dadas aos profissionais da KLIMT:

- 1) sugerindo a falta de profissionais qualificados com experiência em comunicação digital;*
- 2) e a ausência de tempo de experiência exigido pelo edital.*

Ademais, inferiu que as notas neste quesito teriam sido dadas a partir de uma comparação do tempo de experiência de um profissional-chave de uma empresa com outro de outra empresa.

Primeiramente, trouxemos os tópicos do edital que tratam do tema em questão.

Do edital:

3.6 Para a execução, a CONTRATADA deve, obrigatoriamente, possuir quantitativo suficiente de profissionais, além de estrutura administrativa habilitada, que deverá estar disponível para o cumprimento e execução dos produtos e serviços, Objeto da contratação, e que excepcionalmente poderão ser requisitados para alocação, nas dependências da CONTRATANTE, por tempo determinado, de forma a atender as demandas com a qualidade e prazo exigidos.

3.9 Será de responsabilidade da CONTRATADA prover aos profissionais necessários à execução do contrato a infraestrutura necessária de equipamentos e suprimentos, constituída de microcomputadores, softwares, equipamento de videoconferência, ferramentas tecnológicas e demais



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

recursos, adequados e de última geração, de forma a garantir a perfeita execução dos produtos e serviços contratados.

3.10 A CONTRATANTE não realizará nenhuma indicação de profissionais para atuação nos produtos e serviços elencados na contratação, sendo de inteira responsabilidade da CONTRATADA a alocação de profissionais que atendam ao padrão de qualidade necessário para atender as exigências do Edital.

7.2 Para a execução, a CONTRATADA deve, obrigatoriamente, possuir quantitativo suficiente de profissionais, além de estrutura administrativa habilitada, que deverá estar disponível para o cumprimento e execução dos produtos e serviços, Objeto da contratação, e que excepcionalmente poderão ser requisitados para alocação, nas dependências da CONTRATANTE, por tempo determinado, de forma a atender as demandas com a qualidade e prazo exigidos, na prestação dos produtos e serviços constantes no Edital.

7.3 Será de responsabilidade da CONTRATADA prover aos profissionais necessários à execução do contrato a infraestrutura necessária de equipamentos e suprimentos, constituída de microcomputadores, softwares, equipamento de videoconferência, ferramentas tecnológicas e demais recursos, adequados e de última geração, de forma a garantir a perfeita execução dos produtos e serviços contratados.

19.1.6 Utilizar, na elaboração dos serviços do Objeto do contrato a ser firmado, os profissionais indicados na Proposta Técnica da concorrência que deu origem ao referido instrumento, para fins de comprovação da Capacidade de Atendimento, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, mediante comunicação formal ao CONTRATANTE.

1.5.2 A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

b) qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminado-se as respectivas áreas de atuação. (grifo nosso)

O edital não exige formação exclusiva em comunicação digital e tampouco tempo mínimo de experiência. Exige-se experiência comprovada na área. Logo, profissionais com formações diversas, que tenham experiência consolidada em comunicação digital, atendem às exigências do certame a contento.

Acerca da inferência comparativa, esta Subcomissão esclarece que seguiu os critérios estabelecidos no edital, e que a nota foi aplicada a partir do cumprimento do mesmo e não em detrimento de alguma empresa concorrente.

A tentativa de comparação entre os profissionais da KLIMT e os da recorrente é totalmente irrelevante para fins de julgamento, pois cada proposta é avaliada individualmente, sem qualquer previsão de critério comparativo entre licitantes.

Ademais, devemos considerar a complexidade do campo da comunicação digital, uma vez que este não se restringe a cargos e nomenclaturas predeterminadas, mas abarca um conjunto multidisciplinar de profissionais.

Conforme Kunsch (2003, p. 45), especialista em comunicação organizacional, “a comunicação digital exige uma abordagem multidisciplinar que transcende os modelos tradicionais da publicidade e do jornalismo, incorporando profissionais de áreas complementares para atender às demandas contemporâneas do setor.”

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidado no Acórdão nº 6227/2016 – 2ª Câmara, reforça que a avaliação da qualificação dos profissionais deve levar em conta não apenas a formação acadêmica, mas também a experiência prática na execução de serviços similares. Dessa forma, a pontuação atribuída à KLIMT encontra respaldo tanto na legislação vigente quanto na jurisprudência administrativa aplicável.

Diante do exposto, e não vendo fundamento jurídico nem técnico nas alegações apresentadas, ratificamos a pontuação atribuída à empresa KLIMT e ratificando a regularidade da sua habilitação no certame.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

3.1.3 Da pontuação nos “cases” apresentados pela KLIMT

Do recurso:

“Como exposto, a KLIMT não merece a pontuação recebida, pois os cases apresentados são referentes a publicidade, como já argumentado.”

A recorrente contesta a pontuação atribuída à empresa KLIMT e alega de forma equivocada que os relatos apresentados se referem à publicidade, quando, na verdade, os relatos submetidos pela Klimt dizem respeito à comunicação digital.

Do edital:

ANEXO IV – 1.6

Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital: a licitante deverá apresentar os documentos, as informações e as ações e/ou peças de comunicação digital que constituem o quesito, em caderno específico, orientação retrato, em formato A4, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricadas em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

1.6.1 Os documentos, as informações e as ações e/ou peças dos relatos mencionados no subitem precedente não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, que possibilite a identificação da autoria deste, antes da abertura do Invólucro nº 3.

1.6.2 A licitante deverá apresentar 2 (dois) relatos, cada um com o máximo de 5 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:

- I – deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique;
- II – deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração;
- III – não pode referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos;
- IV – deverá estar formalmente validado pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade.

1.6.2.1 A validação deverá ser feita em documento apartado dos relatos, o qual não entrará no cômputo do número de página de que trata o subitem 1.6.2. No documento de validação constará, além do ateste dos relatos, o número do contrato, o nome empresarial do cliente, o nome do signatário, seu cargo/função e sua assinatura.

1.6.2.2 Os Relatos de Soluções de Comunicação Digital, de que trata o subitem 1.6.2 devem ter sido implementados nos últimos 3 (três) anos a contar da data de publicação do Edital.

1.6.3 É permitida a inclusão de até 3 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I – na versão digital: deverão ser fornecidas em DVD, CD ou pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6 ou ser apresentadas soltas;

II – na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em

Ubirajara

Red.

Adriano



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver.

A Subcomissão técnica, utilizou como referência para a validação e pontuação da recorrida, as diretrizes estabelecidas no edital, subquesto 2.2.3- Quesito 3 (ANEXO IV) e os demais aspectos legais que regem a licitação.

Na análise realizada pela Subcomissão Técnica, restou demonstrado que os relatos da KLIMT cumpriram todos os critérios pontuados nos itens A), B), C), D) e E) do Quesito 3 do edital, além de apresentaram elementos específicos da comunicação digital como:

- Utilização de canais digitais (se concentra em canais online, como redes sociais, blogs, e-mail marketing e aplicativos de mensagens);
- criação e distribuição de conteúdo relevante e informativo, que agregue valor ao público-alvo;
- Medição de engajamento por meio de métricas como curtidas, compartilhamentos, comentários, tempo de permanência e taxa de abertura de e-mails.

A recorrente alega de forma equivocada que os cases apresentados se referem à publicidade, quando, na verdade, os relatos submetidos pela KLIMT dizem respeito à comunicação digital. A recorrente também argumenta que a participação de agências de publicidade na licitação configura erro procedimental, porém não deixa claro os critérios utilizados para chegar a tal conclusão.

3.1.4. da participação de agências de publicidade na concorrência

A recorrente, durante todo o recurso, argumenta que a inclusão de agências de publicidade na licitação violaria o escopo da contratação, uma vez que a Lei nº 12.232/2010 estabelece a publicidade como um serviço distinto da comunicação digital.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ao contrário do alegado pela recorrente, a Lei nº 12.232/2010 no Art. 2º parágrafo § 1º (III), respalda as agências de publicidade de prestarem os serviços de comunicação digital conforme demonstrado no trecho da lei abaixo:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Além disso, o edital, em seus subitens 6.1, 6.2 e 6.3, não estabelece restrições à participação de empresas que exerçam atividades no ramo publicitário, desde que estas demonstrem a devida comprovação de capacidade técnica específica para comunicação digital, nos moldes do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Conforme mencionado no trecho subsequente, extraído das páginas 2 e 3 da diligência efetuada pela COLIC em 31 de janeiro, com resposta enviada pela Klimt em 5 de fevereiro, cuja documentação completa está disponível no SEI 2300000029637, documento 2099136.

“Os subitens 6.1, 6.2 e 6.3 do edital disciplinam de forma expressa os requisitos para participação no certame, delimitando taxativamente as empresas aptas a concorrer, onde, de maneira sintética, tais disposições estabelecem que as licitantes devem possuir ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, permitindo-se, inclusive, a participação de empresas reunidas em consórcio. (Grifo nosso)

Nesse contexto, os referidos subitens elencam expressamente as hipóteses de impedimento à participação, conforme segue.

6.2. Não poderão participar desta licitação:

6.2.1 proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

6.2.2 que não atendam às condições destes Edital e seus ANEXOS;

6.2.3 estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

6.2.4 que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

6.2.5 que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação; 6.2.6 organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário);

6.2.7 sociedades cooperativas, considerando a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017;

6.2.8 instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017);



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Observa-se que não há qualquer vedação à participação de Agências de Publicidade no certame. Ademais, o próprio subitem 6.4.1 do edital admite a participação de cooperativas, o que reforça a amplitude dos critérios de admissibilidade previstos no edital.”

A recorrente aduz ainda que a empresa KLIMT não deteria a competência técnica adequada para execução dos serviços contratados e que a pontuação atribuída às propostas teria distorcido o objeto da licitação, incluindo atividades publicitárias indevidamente.

O presente recurso foi devidamente analisado nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, bem como em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal. As regras do edital foram cumpridas com rigor.

A recorrente insiste ainda que um dos relatos apresentados pela KLIMT seria idêntico a um relato anteriormente submetido em licitação diversa, destinada à contratação de publicidade. A Subcomissão Técnica não teve acesso a outra licitação. Os relatos apresentados nesta concorrência cumprem todos os requisitos exigidos no edital.

O edital estabelece, no item 1.6.2, que os relatos devem descrever soluções de comunicação digital implementadas pela licitante na superação de desafios de comunicação. O referido relato demonstra de forma inequívoca estratégias, metodologias e impactos relacionados à comunicação digital.

Outros pontos sobre a validação da participação

É fundamental destacar que a habilitação técnica das licitantes deve ser aferida com base nos documentos exigidos pelo edital, e não pela classificação genérica da empresa em determinado ramo de atividade. No caso em questão, a KLIMT demonstrou, por meio dos relatos exigidos no quesito 3 do edital, que detém expertise na execução de serviços estritamente digitais, conforme os critérios de avaliação previamente estabelecidos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 6.227/2016, que discorreu sobre a conveniência de uso da licitação de melhor técnica para a contratação de agências de comunicação digital, manifestou sobre a similaridade entre os serviços de agência de publicidade e de comunicação digital. Destaca-se trecho do acórdão a seguir:

“os serviços de comunicação digital se assemelham em diversos pontos aos serviços de publicidade, notadamente quanto à existência, nas duas modalidades, de planejamento, criação e confecção de



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

material, além da escolha do veículo para a divulgação da mensagem, diferindo destes, essencialmente, em virtude do canal de divulgação utilizado: veículos de comunicação de massa ou internet”.

O recurso insiste em uma dicotomia infundada entre publicidade e comunicação digital, como se ambas fossem excludentes – o que revela uma grave falha conceitual. Autores consagrados no campo da Comunicação, como Manoel Castells (2009) e Carlos Alberto Rabaça & Gustavo Barbosa (Dicionário de Comunicação, 2001), apontam que a comunicação digital é um campo transversal que engloba e potencializa estratégias publicitárias, de relacionamento, de conteúdo e de posicionamento institucional no ambiente online.

A comunicação digital, enquanto conjunto estruturado de práticas comunicacionais mediadas por tecnologias digitais, não se reduz a ações de “propaganda”, mas também não as exclui. A propositada empresa KLIMT evidencia a compreensão dessa abordagem integrada, apresentando um plano de comunicação digital articulado, criativo e tecnicamente consistente, em consonância com a natureza temática do briefing e com as diretrizes do edital.

Portanto, não há “confusão” por parte da Subcomissão Técnica, mas sim entendimento técnico preciso da intersecção entre os campos envolvidos, demonstrado na análise meritória das propostas e na pontuação atribuída.

3.1.5 Do raciocínio Básico

A Icomunicação Integrada Eireli diz que as notas atribuídas à Klimt não poderiam ser maiores do que as notas atribuídas à Icomunicação no quesito Raciocínio Básico, alegando, em apertada síntese, que não haveria diagnóstico de comunicação digital no material apresentado pela empresa KLIMT;

Do recurso:

“Não há nenhum dado ou diagnóstico sobre a comunicação digital do CFM. É flagrante a diferença técnica quando se lê o diagnóstico de comunicação digital e o apontamento das necessidades de comunicação digital atuais do CFM.”



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Referente ao Raciocínio Básico, trata-se de um quesito que compreende três tópicos. O Diagnóstico é apenas um dos tópicos analisados. A Klimt não recebeu pontuação máxima neste quesito.

Do edital:

1.2.2 Os subquesitos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Digital poderão ter gráficos, quadros, tabelas ou planilhas, observadas as seguintes orientações:

- a) poderão ser editados em cores;
- b) os dados e informações deverão ser editados na fonte Arial e poderão ter tamanho de 08 a 12 pontos;
- c) as páginas em que estiverem inseridos poderão ser:
 - c1) apresentadas em papel A3 dobrado. Nesse caso, para fins do limite máximo previsto no subitem 1.2.6, cada folha de papel A3 será computada como 02 (duas) páginas de papel A4;
 - c2) impressas na orientação paisagem.

1.2.6 Os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Digital e da relação prevista na alínea 'a' do subitem 1.3.3 estão limitados, no conjunto, a 10 (dez) páginas.

1.3 A licitante deverá apresentar o Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada com base no Briefing (Apêndice V), observadas as seguintes disposições:

1.3.1 Subquesito 1 – Raciocínio Básico – apresentação em que a licitante descreverá:

- a) análise das características e especificidades do CONTRATANTE e do seu papel no contexto no qual se insere;
- b) diagnóstico relativo às necessidades de comunicação digital identificadas;
- c) compreensão do desafio e dos objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Klimt se destacou na compreensão do briefing, demonstrou coerência na proposta estratégica e capacidade de materializar a ideia proposta nas peças finais, de forma original e criativa.

Durante o desenvolvimento da estratégia, ela demonstrou conhecer as redes do CFM; detalhou o público-alvo e apresentou a melhor forma de alcançá-lo; o que pode otimizar a comunicação digital da autarquia.

O Edital, em seu **item 1.3.1, alínea b**, é cristalino ao exigir que as licitantes apresentem diagnóstico relativo às necessidades de comunicação digital identificadas, **a partir da análise do Briefing**. Não há, portanto, espaço para exigências além daquelas expressamente previstas.

Importante ressaltar que o edital não exige a realização de pesquisa inédita e externa sobre a comunicação digital do CFM, tampouco dados brutos ou levantamentos estatísticos, mas sim a análise técnica fundamentada a partir do Briefing e da observação estratégica da presença digital do órgão, o que foi atendido.

A empresa KLIMT cumpriu o previsto no edital, apresentando, a partir da análise do Briefing, diagnóstico objetivo, amparado na leitura técnica do ambiente digital do CONTRATANTE, inclusive detalhando o público-alvo e sugerindo ações concretas para qualificar a presença digital do Conselho Federal de Medicina.

Tendo como briefing uma campanha temática do Dia do Médico, a agência Klimt apresentou soluções eficazes para o problema de comunicação, por meio de uma campanha de comunicação totalmente digital, que incluiu planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas, monitoramento e gestão de redes sociais, produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional. A Klimt destacou-se na compreensão do briefing, demonstrou coerência na proposta estratégica e exibiu capacidade de materializar a ideia proposta nas peças finais de forma original e criativa. Durante o desenvolvimento da estratégia, a Klimt demonstrou conhecimento das redes sociais do CFM, detalhou o público-alvo e apresentou a melhor forma de alcançá-lo, otimizando a comunicação digital da autarquia.

A avaliação técnica aconteceu de forma regular. A subcomissão seguiu rigorosamente os critérios previamente definidos no edital, especialmente quanto aos subquestos de Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Digital. As notas atribuídas resultaram de juízo técnico legítimo, fundamentado e devidamente registrado em ata.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ressalte-se que a avaliação técnica de propostas criativas, como ocorre nos certames da área de comunicação, possui margem interpretativa compatível com o princípio da discricionariedade técnica, conforme já pacificado, desde que respeitados os critérios objetivos definidos no edital – o que, no presente caso, foi integralmente observado.

Uma vez que:

- As alegações da recorrente não encontram respaldo nos termos do edital nem na legislação aplicável;
- O julgamento das propostas técnicas respeitou os critérios objetivos e os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- A proposta técnica atendeu às exigências do edital, demonstrando qualidade, adequação ao briefing e domínio técnico da comunicação digital institucional.

Define-se pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente os resultados da avaliação técnica.

3.1.6 Da relação de clientes

A IComunicação Integrada – EIRELI argumenta que a empresa KLIMT teria descumprido as regras do edital ao não apresentar corretamente a Relação de Clientes de Comunicação Digital, o que, segundo sua interpretação, ensejaria a atribuição de nota zero e consequente desclassificação da licitante.

Do recurso:

“Diante ao exposto, a IComunicação Integrada requer seja conhecido o presente recurso e, após a análise, seja totalmente provido para reconhecer a desclassificação da empresa KLIMT por:

- ***descumprir com as regras do edital e, por consequência, zerar o subquesto, Relação de Clientes de Comunicação Digital, da proposta técnica;***
- *reconhecer que os atestados apresentados não são condizentes com o contrato mantido com as empresas/clientes, merecendo desta forma, caso assim não entenda, que seja solicitada diligência para*

União
Red.

[Assinatura]



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

que a empresa apresente as Notas Fiscais com o serviço efetivamente desenvolvido, no tocante a comunicação digital;" (grifo nosso)

Com relação ao ponto em discussão, a Subcomissão Técnica posiciona-se pela insuficiência dos argumentos apresentados, em virtude da divergência com as exigências previstas no Edital.

Do edital:

1.5.2 A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e do Objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.

Os principais clientes indicados refletem de maneira clara a realidade vivenciada pelo CFM, sendo, por essa razão, considerados de grande relevância por esta Subcomissão. A seguir:

1- Conselho Federal de Enfermagem - contrato vigente.

Início do atendimento: dezembro de 2017.

Serviços prestados: No que se refere ao âmbito da comunicação off-line e on-line, são realizados serviços que visam garantir uma presença eficaz nesses dois ambientes. Isso inclui a elaboração de estratégias e o planejamento de conteúdo para meios de veiculação tradicionais e digitais, visando engajar o público-alvo. Além disso, há a criação, a implementação e o acompanhamento de ações Off e digital, bem como a cobertura de eventos presenciais e em redes sociais. Quanto ao atendimento de demandas digitais e a análise de sentimentos nas redes, eles também são partes essenciais desse trabalho. Ademais, torna-se necessário produzir relatórios para analisar o desempenho das ações de comunicação desenvolvidas. Por fim, trabalha-se também com a exploração e o desenvolvimento de métodos inovadores, que buscam ampliar o alcance das mensagens e conteúdos, utilizando-se das mais recentes tecnologias disponíveis, o que colabora para uma adaptação mais eficiente às tendências do mercado publicitário tradicional e virtual.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

2 - Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Contrato vigente

Início do atendimento: julho de 2022

Serviços prestados: Os serviços de comunicação off-line e on-line incluem: estratégias, planejamento e execução de soluções de comunicação em esferas tradicionais e digitais. Além disso, prestam-se serviços de criação, implementação técnica e acompanhamento de campanhas e peças das ações comunicativas, sejam elas Off, sejam digitais. Por fim, trabalha-se também com a exploração e desenvolvimento de métodos inovadores de comunicação em meio físico e digital para ampliar o alcance das mensagens e conteúdos em seus próprios canais e em diversas plataformas, alinhadas com as mais recentes tecnologias disponíveis.

3- Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - Contrato vigente

Início do Atendimento: dezembro de 2019

Serviços prestados: Os serviços de comunicação tanto off-line quanto on-line incluem: estratégias de publicidade, planejamento e execução de soluções de comunicação em esferas tradicionais e digitais. Para além disso, prestam-se serviços de criação, implementação técnica e acompanhamento de campanhas e peças das ações comunicativas, sejam elas Off, sejam digitais. Ademais, trabalha-se também com a exploração e desenvolvimento de métodos inovadores de comunicação em meio físico e digital para ampliar o alcance das mensagens e conteúdos em seus próprios canais e em diversas plataformas, de acordo com tecnologias de ponta disponíveis no mercado.

Após análise detalhada dos autos e das razões recursais, a Subcomissão Técnica manifesta-se pelo cumprimento do edital pela empresa KLIMT.

O item 1.5.2 do Edital dispõe expressamente que a capacidade de atendimento será comprovada por meio da apresentação da relação nominal de clientes, com a especificação do início do atendimento e do objeto do contrato ou serviço prestado. O exame documental realizado pela Subcomissão Técnica constatou que a KLIMT efetivamente apresentou a referida relação, contendo todas as informações exigidas.

A recorrente, ao sustentar que a KLIMT deveria receber nota zero no subquesto, desconsidera que a pontuação é atribuída conforme a análise qualitativa da documentação apresentada, e não de forma arbitrária. No presente caso, a empresa atendeu aos requisitos estabelecidos no edital.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Diante do exposto, esta Subcomissão Técnica nega provimento ao recurso interposto pela IComunicação Integrada.

3.1.7 Dos atestados de capacidade técnica nos relatos.

O recorrente IComunicação Integrada - EIRELI insurge-se contra a aceitação dos atestados apresentados pela empresa KLIMT, alegando que estes não condizem com os contratos mantidos com seus clientes. Alternativamente, requer a realização de diligência para que sejam apresentadas notas fiscais dos serviços efetivamente desenvolvidos.

Do recurso:

“Diante ao exposto, a IComunicação Integrada requer seja conhecido o presente recurso e, após a análise, seja totalmente provido para reconhecer a desclassificação da empresa KLIMT por:

- *descumprir com as regras do edital e, por consequência, zerar o subquesto, Relação de Clientes de Comunicação Digital, da proposta técnica;*
- *reconhecer que os atestados apresentados não são condizentes com o contrato mantido com as empresas/clientes, merecendo desta forma, caso assim não entenda, que seja solicitada diligência para que a empresa apresente as Notas Fiscais com o serviço efetivamente desenvolvido, no tocante a comunicação digital;”* (grifo nosso)

Embora o Tribunal de Contas da União tenha reiterado que “não cabe ao recorrente exigir diligências que extrapolem as previsões do edital ou reabrir fases já exauridas do procedimento licitatório” (Acórdão TCU nº 1.634/2020 – Plenário), a CPL realizou a diligência solicitada, disponível no SEI pelo doc 2099236 descartando a necessidade de questionamentos a respeito da qualificação técnica para atendimento da conta de comunicação digital.

Destarte, referencia-se a DECISÃO Nº SEI-16/2025, DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, disponível em https://sei.cfm.org.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=228267&id_documento=2452820:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“A fim de esclarecer e complementar o processo, conforme preconiza o artigo 43 § 3o da Lei 8666/1993 em que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, foram realizadas diligências junto a empresa KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE para a confirmação das informações existentes nos Atestados de Capacidade Técnica.

A empresa encaminhou documentação robusta, incluindo notas fiscais e ordens de serviços, o que validou e reafirmou a análise já realizada por esta Comissão de Licitação e pela Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão no compromisso de assegurar a isonomia e o rigor técnico do certame, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas.

A Comissão Permanente de Licitação decide acompanhar integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, que atuou em conformidade com o edital e princípios isonômicos.”

Diante do exposto, verifica-se que o recurso apresentado carece de fundamentação jurídica e fática, sendo incapaz de infirmar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão que reconheceu a qualificação técnica da empresa KLIMT.

3.1.8 Da infraestrutura

O recurso interposto pela empresa recorrente, que insurge-se contra a avaliação da capacidade de atendimento da empresa KLIMT no quesito infraestrutura, cumpriu o prazo legal e é reconhecido. Contudo, conforme será demonstrado a seguir, não merece provimento, pois carece de fundamentação consistente e está baseado em premissas equivocadas, sendo incapaz de infirmar a decisão da Subcomissão Técnica.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Do recurso:

INFRAESTRUTURA. SISTEMÁTICA OPERACIONAL DE ATENDIMENTO

*“No que tange a infraestrutura, tal quesito também merece ser melhor avaliado, pois apesar de apresentar estrutura física e computadores, a empresa não apresentou ferramentas que **SERÃO OBRIGATÓRIAS** no atendimento do CFM para o desenvolvimento das atividades de comunicação digital. Como não é uma empresa do Digital, nem deve saber quais são as ferramentas necessárias no dia a dia de um contrato como esse. Veja, a recorrida apresentou prêmios que são relacionados à publicidade. Mais uma vez estamos diante de uma comprovação de qual é de fato a experiência da KLIMT. E, por fim, no tocante a sistemática operacional de atendimento, mais uma vez a recorrida apresenta sistemática de atendimento dos produtos e prazos do mercado de PUBLICIDADE, "peça off". Não existem produtos na lista de produtos essenciais informados no edital. Portanto, demonstra-se mais uma vez que essa não é a competência para argumentar sobre tais demandas e receber a pontuação máxima pela subcomissão. Merece, portanto, desqualificação com perda de pontos. Mais uma vez não há OFFLINE em digital, não é PUBLICIDADE e não é permitido neste contrato, VEICULAÇÃO.*

Desta forma, entende a recorrente que a recorrida não merecia pontuar no máximo como pontuou no caderno Capacidade de Atendimento. É UM ABSURDO! Na verdade, merecia zerar a pontuação como já requerido, contudo, se assim não entender a comissão, sejam revisadas as notas para o mínimo, sob pena de se buscar na justiça o reconhecimento da incapacidade da agência de atuar junto ao Conselho como sua agência de comunicação digital.”

A Recorrente sustenta que a empresa recorrida não possui infraestrutura e ferramentas obrigatórias para a execução do contrato, não sendo empresa do segmento digital, e que seus prêmios e experiência se restringiriam ao setor de publicidade, sendo, portanto, inapropriada para a prestação do serviço licitado.

No entanto, tais alegações revelam desconhecimento da sistemática do certame e uma tentativa de distorcer as disposições editalícias para desqualificar indevidamente a proposta da recorrida.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Do edital:

1.5.2 A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

c) infraestrutura, instalações e recursos materiais da licitante que estarão à disposição para apoiar o atendimento ao CONTRATANTE na execução do contrato.

O **item 1.5.2, alínea “c”**, do Edital, estabelece claramente que a avaliação da capacidade de atendimento inclui a apresentação de infraestrutura, instalações e recursos materiais da licitante que estarão à disposição para apoiar o atendimento ao Contratante.

A Recorrida atendeu integralmente a este requisito, apresentando descrição detalhada de sua infraestrutura, dos equipamentos e do suporte técnico disponível para a execução do contrato. A exigência do Edital restringe-se à demonstração de tais condições, sem imposição de marcas ou ferramentas específicas, sendo inadmissível a extrapolação interpretativa feita pela recorrente para criar exigências não previstas no certame.

Ademais, a legislação de regência, especialmente a **Lei nº 8.666/1993**, veda expressamente a criação de exigências excessivas ou desarrazoadas que restrinjam a competição (**art. 3º, §1º, I**), sendo, pois, ilegal a pretensão da recorrente de exigir uma demonstração técnica que não consta do instrumento convocatório.

A tentativa da recorrente de desqualificar a expertise da recorrida no segmento digital por meio da alegação de que seus prêmios seriam oriundos do setor de publicidade demonstra confusão conceitual entre comunicação digital e publicidade tradicional.

A comunicação digital, conforme amplamente reconhecido por teóricos como Henry Jenkins (Convergence Culture, 2006) e Manuel Castells (The Rise of the Network Society, 1996), abrange um ecossistema mais amplo que inclui a publicidade, apesar de não se limitar à publicidade. A expertise em comunicação digital não se restringe ao uso de ferramentas específicas, mas envolve a capacidade estratégica de planejamento, produção e execução de campanhas e conteúdos em ambientes digitais.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o recurso interposto, mantendo-se integralmente a avaliação da subcomissão técnica e a pontuação atribuída à empresa recorrida.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

3.1.9 Da sistemática de atendimento operacional

Do recurso:

“E, por fim, no tocante a sistemática operacional de atendimento, mais uma vez a recorrida apresenta sistemática de atendimento dos produtos e prazos do mercado de PUBLICIDADE, "peça off". Não existem produtos na lista de produtos essenciais informados no edital. Portanto, demonstra-se mais uma vez que essa não é a competência para argumentar sobre tais demandas e receber a pontuação máxima pela subcomissão. Merece, portanto, desqualificação com perda de pontos. Mais uma vez não há OFFLINE em digital, não é PUBLICIDADE e não é permitido neste contrato, VEICULAÇÃO.

Desta forma, entende a recorrente que a recorrida não merecia pontuar no máximo como pontuou no caderno Capacidade de Atendimento. É UM ABSURDO! Na verdade, merecia zerar a pontuação como já requerido, contudo, se assim não entender a comissão, sejam revisadas as notas para o mínimo, sob pena de se buscar na justiça o reconhecimento da incapacidade da agência de atuar junto ao Conselho como sua agência de comunicação digital.”

Inicialmente, cumpre observar que a argumentação expendida pela recorrente não encontra amparo nas disposições do Edital e tampouco na legislação aplicável ao certame, especialmente a Lei nº 8.666/1993, que rege os procedimentos licitatórios na Administração Pública.

Do edital:

1.5.2 A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

d) sistemática operacional de atendimento, meios e processos a serem adotados no relacionamento com o CONTRATANTE, considerada a prestação de serviços tanto nas dependências da CONTRATADA como nas dependências do CONTRATANTE.

O Edital nº 02/2023, em seu **item 1.5.2**, estabelece, de forma expressa, que a capacidade de Atendimento será avaliada com base em diversos recursos apresentados pela licitante, incluindo a sistemática operacional de atendimento.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O dispositivo não restringe o modelo de atendimento a uma única abordagem, tampouco impõe uma metodologia exclusiva para o serviço de comunicação digital, desde que o modelo proposto atenda às necessidades do contratante.

A Subcomissão Técnica analisou a proposta da recorrida e concluiu que esta atende plenamente às exigências do certame. Assim, a tentativa da recorrente de desqualificar a pontuação atribuída carece de fundamentação técnica e jurídica.

Trata-se de uma alegação equivocada sobre a ausência de produtos digitais essenciais. A recorrente afirma que não há "produtos digitais essenciais informados no edital".

O Edital não exige a listagem de produtos digitais, mas sim a apresentação de uma proposta metodológica condizente com a prestação dos serviços contratados. A recorrida demonstrou sua capacidade operacional conforme exigido, e sua pontuação decorre de critérios objetivos previamente estabelecidos.

Ademais, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 2023), a interpretação das normas licitatórias deve ocorrer de forma teleológica, visando garantir a ampla participação e a igualdade entre os licitantes.

Não cabe à recorrente impor requisitos inexistentes no certame, em afronta ao princípio da legalidade e ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

A recorrente postula que, caso não seja aceita a desclassificação total da recorrida, ao menos seja revista sua pontuação para o mínimo. No entanto, a atribuição de notas é ato discricionário da Subcomissão Técnica, baseado em critérios técnicos previamente estabelecidos e aplicados de forma equânime a todos os participantes.

Diante do exposto, resta evidente a improcedência do presente recurso, uma vez que a sistemática operacional apresentada pela recorrida atendeu às exigências do edital e foi aprovada pela Subcomissão Técnica, com plena capacidade de atendimento ao CFM.

3.2.2 Da revisão de notas da Icomunicação

Do recurso:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“Por fim, sejam as notas da empresa IComunicação revisadas para a concessão da nota máxima nos quesitos indicados e argumentados no presente recurso, sob de se buscar o judiciário para a solução do conflito.”

A Recorrente compara as próprias respostas com as respostas da concorrente. Uma narrativa que não tem fundamentação concreta. A Subcomissão Técnica, segue com seu julgamento individual e rigoroso, pautada pela materialidade dos documentos.

Ademais, os detalhamentos destacados pela Recorrente em seu recurso, não justificam a solicitação. A Subcomissão reitera que as notas atribuídas à empresa são coerentes com o material apresentado. Mantém as notas originais e julga o pedido improcedente. Provedimento negado.

3.2. Do recurso da empresa Klimt Agência de Publicidade LTDA.

Embora a recorrente tenha sido declarada primeira colocada na Proposta Técnica, a empresa Klimt apresentou recurso, demonstrando que algumas propostas contêm erros materiais e formais que não foram devidamente observados durante a fase de julgamento.

3.2.1 Do pedido de desclassificação da AIS

Em seu recurso, a empresa Klimt Agência de Publicidade LTDA solicita que a empresa AIS Comunicação e Estratégia LTDA seja desclassificada por apresentar sua proposta fora das regras do edital. O argumento é que houve excesso de páginas na apresentação da proposta, o que conferiu vantagem injusta para a recorrida.

Do recurso:

“Ou seja, a violação da AIS Comunicação vai além de uma mera formalidade!”

26. A utilização indevida de tabelas e o EXCESSO DE PÁGINAS conferiram à empresa uma vantagem injusta e ainda sim lhe confere a possibilidade de ganhar o certame com sua proposta de preços e por isso ELA DEVE SER DESCLASSIFICADA.”



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ao reavaliar a proposta da AIS Comunicação, esta subcomissão concluiu que o “Delineamento Complementar das Ações Propostas” extrapolou o limite de páginas estabelecidas pelo edital. Sendo motivo, portanto, para desclassificação.

A Subcomissão Técnica entende que este é um pedido objetivo e pertinente. Pedido acatado.

A Recorrente também solicitou a desclassificação ou redução de pontuação da AIS devido ao uso de tabelas e planilhas na apresentação da proposta. No entanto, a Subcomissão de licitação não localizou no edital nenhum impedimento ao uso da tabela. Daí porque indeferiu o pedido feito pela recorrente.

A Recorrente argumenta ainda que a proposta de execução orçamentária da AIS é inexequível, já que ela previu usar apenas 40,76% da verba prevista para a campanha. A Subcomissão Técnica já tinha apontado no julgamento da via não identificada que a proposta apresentava problemas de execução e a nota já estava adequada.

3.2.2 Do pedido de desclassificação da Icomunicação.

A empresa Klimt também solicita que a empresa Icomunicação Integrada LTDA tenha suas notas revisadas e reduzidas conforme os argumentos expostos de descumprimento do briefing e conceito equivocado (diminuição de 14,83 pontos na estratégia de comunicação e 8,52 pontos na solução de comunicação digital). E, portanto, desclassificada por obter uma nota abaixo do mínimo exigido de 75 pontos.

Do recurso:

O briefing do edital estabeleceu que o objetivo geral da campanha deveria ser "demonstrar a preocupação e o cuidado do CFM com os médicos brasileiros", e o objetivo específico era "apresentar as ações do CFM que demonstram a preocupação e o cuidado do Conselho com os médicos brasileiros".

Ou seja, é evidente que o briefing pede expressamente para a proposta fortalecer a imagem do CFM perante os médicos, sendo esse o objetivo principal e secundário, e os profissionais o público prioritário.

No entanto, ao contrário do estabelecido no briefing, a Icomunicação escolheu como público prioritário a sociedade em geral e elaborou

W. Moreira

Red.

W. Moreira



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

uma campanha voltada para a relação do médico com o paciente, FUGINDO EXPRESSAMENTE DO PEDIDO CENTRAL DO BRIEFING.

Tal escolha refletiu-se na materialização das peças da Solução de Comunicação Digital propostas pela empresa.

Esta subcomissão técnica entende que não há motivo para desclassificação quanto a este quesito. Entretanto, os argumentos expostos quanto à compreensão do briefing são válidos e já haviam sido notados e contemplados pela Subcomissão Técnica. A Recorrida não teve nota máxima. Esses aspectos já foram contemplados na análise inicial da Subcomissão. Nota mantida.

3.2.3 Do pedido de revisão de notas da Partners.

A empresa Klimt também solicita revisão e redução das notas, em 3 pontos, da empresa Partners Comunicação Integrada LTDA.

Do recurso:

Os argumentos expostos evidenciam que a proposta da Partners Comunicação Integrada LTDA apresenta deficiências significativas que comprometem sua conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Entre as falhas destacam-se: conhecimento superficial sobre o Conselho Federal de Medicina (CFM), referências desatualizadas e incoerentes, equívocos conceituais ao referir-se aos médicos como "associados" ao CFM, ausência de segmentação do público-alvo e falta de ações específicas que atendam às diversas necessidades dos médicos brasileiros. Além disso, o plano de implementação apresentado é evasivo e insuficiente, não atendendo às exigências detalhadas no edital, especialmente quanto ao cronograma e detalhamento das ações propostas. Tais inconsistências justificam a revisão das notas atribuídas à empresa e fundamentam sua possível desclassificação no processo licitatório, uma vez que não cumprem os requisitos essenciais para a execução eficaz da campanha pretendida pelo CFM.

A Subcomissão Técnica reitera que os aspectos apontados no recurso já tinham sido contemplados na avaliação da via não identificada. Pedido julgado como improcedente. Nota mantida.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

3.3 Do recurso da empresa Partners Comunicação Integrada LTDA.

A Recorrente apresentou recurso, como pode ser compreendido no registro subsequente.

3.3.1 Do descumprimento da KLIMT à critério estabelecido no edital

Em seu recurso, a empresa Partners Comunicação Integrada LTDA pede que a empresa KLIMT seja desclassificada por, na avaliação da recorrente, ter descumprido quesitos do edital.

Do recurso:

“O texto da Klimt tem apenas dois parágrafos superficiais, que se limitam a discorrer genericamente sobre conceitos que já podem ser encontradas no Plano Estratégico Institucional (PEI) do CFM, no que diz respeito à importância da comunicação para a autarquia. Ora, não é isto o que a regra determinou expressamente: um diagnóstico.

Para entender as necessidades de comunicação digital da contratante, a licitante deveria minimamente fazer uma análise consubstanciada da sua presença digital atual, avaliando a performance de suas redes sociais e canais proprietários e analisando suas publicações, tom de voz, linguagem, posicionamentos e outros aspectos. A ora recorrente fez isto, com profundidade e acuidade, enquanto o texto da Klimt distancia-se completamente dessa exigência primária e em nenhum momento cita a comunicação digital do CFM, não passando de um adendo que só se justificaria se estivesse citado em sua Estratégia.

Apesar do evidente descumprimento da exigência de diagnóstico no Raciocínio Básico, a nota da Klimt foi de 4,80, apenas dois décimos abaixo da nota máxima. Curiosamente, apesar de ter sido muito mais precisa no quesito, a nota da Partners foi de apenas 3,70, evidenciando uma disparidade de critérios adotados e um trato excessivamente desigual. O motivo dessa diferença é inauferível.

Trata-se, de qualquer modo, de um caso óbvio de descumprimento do que é exigido, o que fundamenta o pedido de que a nota da recorrida

Wagner

Ad

Ad



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

seja revista e zerada, neste quesito, já que não se trata de algo puramente formal. Consequentemente, por força do já citado item 2.4, (c), a proposta deve ser desclassificada.”

Esta Subcomissão entende que a empresa KLIMT cumpriu com todos os quesitos e subquesitos do edital, conforme explicitado no item 3.1.5 deste documento, não devendo ser desclassificada.

3.3.2 Da alteração da própria nota

A Partners Comunicação Integrada LTDA pede revisão das notas dadas à sua própria campanha, bem como a motivação dos critérios adotados para o julgamento.

Do recurso:

“1) revisar as notas atribuídas à sua proposta técnica, abstendo-se da subtração de pontos por motivos não especificamente justificados;”

Esta Subcomissão técnica entende que apesar das várias citações, a proposta da recorrente é genérica e superficial. Também apresenta uma desconexão entre o diagnóstico, o objetivo da campanha e as soluções apresentadas. Os demais critérios usados pela subcomissão técnica estão na via não identificada da Ata Concorrência no 002/2023. A nota está de acordo com a avaliação desta Subcomissão.

3.3.3 Do questionamento dos critérios das notas da KLIMT

A Partners Comunicação Integrada LTDA pede a revisão das notas dadas à campanha da KLIMT, bem como a motivação dos critérios adotados para o julgamento.

Do recurso:

Considerando a solidez e apuro técnico das peças de campanha apresentadas pela Partners, ora recorrente, respeitosamente se requer à Subcomissão que esclareça quais foram os critérios adotados objetivamente para o julgamento, que levaram a uma pontuação tão dispar em relação à concorrente Klimt.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Os critérios de avaliação das propostas técnicas foram baseados no Termo de Responsabilidade – Subcomissão Técnica (Anexo IX), o qual determina que *“A pontuação de cada proposta refletirá seu grau de adequação às exigências deste Edital, resultante da comparação direta entre as propostas em cada quesito ou subquesito.”* e nos dos critérios de julgamento estabelecidos no subitem 2.2 do Anexo IV – (Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas) do Edital

A Klimt se destacou na compreensão do briefing, demonstrou coerência na proposta estratégica e capacidade de materializar a ideia proposta nas peças finais, de forma original e criativa.

Durante o desenvolvimento da estratégia, a Klimt demonstrou conhecer as redes do CFM; detalhou o público-alvo e apresentou a melhor forma de alcançá-lo; o que pode otimizar a comunicação digital da autarquia.

Esta Subcomissão indefere o pedido e mantém a nota anterior.

3.3.4 Do descumprimento nos relatos pelas empresas KLIMT, Moringa L2W3, IComunicação e InPacto

A Partners Comunicação Integrada LTDA alega que:

- A. A **Moringa (L2W3)** extrapolou o nº de páginas nos Relatos de Comunicação em oito páginas;
- B. **IComunicação** - apresenta um relato que chega a 10 páginas;
- C. **InPacto** apresenta quatro peças e não três, já que seu relato traz QRcodes nas peças;
- D. O relato 1 foi apresentado pela **Klimt** em seis páginas, sem considerar o ateste de validação, e o relato 2, sete páginas. Para além desse aspecto formal, que deveria ter sido necessariamente respeitado em respeito à isonomia e vinculação ao edital, observa-se que os relatos utilizam páginas extensivamente, mas as narrativas são pobres e superficiais, causando espécie a alta pontuação obtida, repita-se, sem justificativa explícita, clara e congruente;

e solicita revisão de nota.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Do recurso:

C. Dos descumprimentos do edital no quesito Relatos pelas empresas Moringa L2W3, IComunicação e InPacto.

Ainda no que tange à extrapolação do número de páginas permitidas nos Relatos apresentados, cabe pontuar que as concorrentes Moringa (L2W3), IComunicação e InPacto também incorrem no mesmo erro da Klimt. A Moringa inseriu oito páginas em seu Relato 1 e a InPacto apresenta quatro peças e não três, já que seu relato traz QRcodes das peças, mas a primeira delas, exemplificada, é diferente daquela que está no QRCode. Isso acaba, portanto, totalizando quatro peças no primeiro relato da InPacto, em vez de três. Já a IComunicação apresenta um relato que chega a 10 páginas, considerando o cômputo total de textos apresentados.

A Partners Comunicação Integrada LTDA pede que as notas dos relatos da KLIMT sejam revistas por apresentar em seis páginas, sem considerar o ateste de validação, e o relato 2, sete páginas. .

Esta Subcomissão não localizou páginas excedentes e entende que a KLIMT atendeu as especificações do edital, indeferindo, portanto, o pedido da Partners. Ademais, as narrativas apresentadas pela KLIMT estão de acordo com os desafios de comunicação propostos e as regras, conforme consta no edital.

A Partners Comunicação Integrada LTDA pede redução da pontuação da Moringa na parte referente aos relatos, que teria apresentado mais peças do que o estabelecido pelo edital.

Esta Subcomissão não localizou páginas excedentes e entende que a Moringa atendeu as especificações do edital, indeferindo, portanto, o pedido da Partners.

A Partners Comunicação Integrada LTDA pede redução da pontuação da IComunicação na parte referente aos relatos, que teria apresentado mais páginas do que o estabelecido pelo edital.

Esta Subcomissão não localizou páginas excedentes e entende que a IComunicação atendeu as especificações do edital neste quesito, no entanto identificou que a empresa apresentou quatro peças a mais no primeiro relato. Motivo, por tanto, para desclassificação.

Partners Comunicação Integrada LTDA pede redução na pontuação da Impacto no que diz respeito ao relato 1, já que teriam sido apresentadas, via QR Code, mais peças do que o estabelecido pelo edital.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A subcomissão técnica analisou o QR Code e não visualizou a peça extra citada. Ademais, o QR Code não está elencado como suporte para apresentação das peças. Indeferiu, portanto, o pedido da Partners.

4 - Excesso de formalismo

Como esclarecimento final, esta subcomissão acrescenta que o termo excesso de formalismo usado na avaliação da via não identificada refere-se a características que não geraram vantagem competitiva e nem identificação.

5 - Disposições finais.

Não mais tendo nada a tratar, o trabalho foi concluído no dia 04 de abril de 2025, lavrando-se esta ata assinada pelos membros da Subcomissão Técnica.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Alessandra de Mello Duarte Pereira - MPM

Beatriz de Oliveira Paiva - CFM

Rejane Maria de Medeiros - CFM